



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.412 - PR (2013/0075766-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : I F
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E M T M
ADVOGADO : REGINALDO MONTICELLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.412 - PR (2013/0075766-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma estar comprovado o dissídio jurisprudencial e não ser necessário o reexame de prova para o acolhimento do recurso, razão pela qual entende inaplicável a referida Súmula.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 315.412 - PR (2013/0075766-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 215):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. APELO DA EMBARGANTE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO ELIDIDOS. OPOSIÇÃO À CONSTRIÇÃO DO BEM FUNDADA EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA O QUAL TEVE RECONHECIDA COMO FALSA A ASSINATURA DO VENDEDOR EM INCIDENTE DE FALSIDADE. JUNTADA INOPORTUNA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO DOCUMENTO, VEZ QUE A SITUAÇÃO NÃO SE COADUNA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega violação do art. 397 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta ser proprietária do bem imóvel sobre o qual incidiu constrição judicial, razão pela qual entende que seus embargos de terceiro deveriam ser acolhidos.

Assim posta a questão, observo que o recurso não poderia ser acolhido sem reexame de prova. A agravante afirma ter adquirido o imóvel em litígio, conforme escritura pública de compra e venda de imóvel assinada antes do registro da penhora. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 217):

Inicialmente de se destacar que na decisão que julgou procedente o incidente de falsidade, proferida nos autos em apenso (fls. 88/91), foi acolhido o laudo grafotécnico pelo qual se afirmou, com inequívoca certeza, "que a assinatura lançada no contrato de compra e venda não é proveniente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punho de E. S. M." (sic, fls. 90). Tal decisão foi combatida por Agravo de Instrumento (fls. 95/107), ao qual, segundo registros do JudWin, foi negado seguimento monocraticamente, baixando o recurso à Vara de origem em 11 .09.2008.

Assim, passou em julgado a decisão proferida no incidente de falsidade.

(...)

Assim, considerando a procedência do incidente de falsidade - manejado em face do documento apresentado pela Apelada para respaldar sua pretensão (fls. 15/18) - de ser mantido o desacolhimento dos embargos de terceiro.

Afastar essas conclusões é inviável em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0075766-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 315.412 / PR**

Números Origem: 00130734020048160014 130734020048160014 14492004 200900076326 23152001
5741920 574192001 574192002 8062004

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I F
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E M T M
ADVOGADO : REGINALDO MONTICELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I F
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : E M T M
ADVOGADO : REGINALDO MONTICELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.